



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 789/2016.

Barra Bonita, 09 de setembro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 06/2016-L, de 22/08/2016, que altera a Lei Complementar nº 120, de 06/08/2014, que institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

ic. da Est. Turística de Barra Bonita
NO LIV. RESP. (15.20) Hrs:
SOB N.º 707/2016
13 de 09 de 2016
Lidiane

CLAUBER GUILHERME BELARMINO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
BARRA BONITA - SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

GLAUBER GUILHERME BELARMINO,

Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 06/2016-L, pelas seguintes razões:

A Contribuição de Iluminação Pública é espécie tributária cuja possibilidade de sua criação e cobrança pelos Municípios brasileiros teve amparo na Constituição Federal. O mesmo se diz acerca do permissivo atinente a forma de sua cobrança, qual seja, juntamente com a fatura mensal do consumo de energia elétrica.

Nesse sentido bom transcrever aqui o dispositivo constitucional referido:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Ao permitir que os Municípios cobrassem na fatura do consumo de energia elétrica a contribuição então instituída, a norma não fez distinção quanto à forma de sua cobrança, não se exigindo que houvesse a adoção de cuidados que fossem além daqueles constantes da descrição já realizada nas faturas mensais. Insta esclarecer que, nesse passo, cuidaram as concessionárias de tornar claro e evidente, decompondo o valor total da fatura, os itens integrantes da somatória pecuniária que se impõe o adimplemento.

Com efeito, o arcabouço jurídico-tributário da CIP - a partir das normas constitucionais explicitadas - sugere a possibilidade de existir relação jurídica tríplice, a saber: **a) uma relação jurídico-tributária**



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

(Município/contribuinte), **b)** outra **relação jurídico-contratual** (Município/concessionária de distribuição de energia) e **c)** outra relação **jurídico-consumerista** (concessionária/consumidor), que concerne à cobrança da tarifa de energia.

Uma coisa é a relação de consumo estabelecida entre o consumidor e esta empresa enquanto concessionária de serviços públicos de energia elétrica. Outra coisa, muito diferente, é a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Estado e o Contribuinte, em que o dever de pagar independe de qualquer anuência do contribuinte, que deve pagar o tributo, porquanto se trata, aqui, de *'poder de império'*, imanente aos Estados de cobrarem tributos, desde que, é claro, obedecidos todos os princípios e garantias constitucionais e legais (princípios da legalidade, anterioridade etc.). Desse modo, não se admite questionamento da *'forma de cobrança de tributo'* sem, ao menos, questionar as normas que a permitem - normas essas, frise-se, válidas, vigentes, constitucionais e legais.

Bom salientar, também, que a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL, agência reguladora das atividades do setor elétrico no país, já enfrentou o tema, tendo inclusive sumulado em 2008 o entendimento vigente até a presente data. Veja:

Súmula 07/2008 da ANEEL: *"A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP juntamente com a fatura é lícita, **inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único**" (destacamos)*

Afinal, impor às concessionárias a adoção de mais um código de barras nas faturas de consumo representaria no encarecimento desse mecanismo de cobrança, quando em verdade, a intenção do legislador constitucional foi justamente o contrário ao permitir que a cobrança da contribuição pelos Municípios fosse disposta na fatura de energia já expedida mensalmente pelas concessionárias.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Sobre tal fato já alertara a Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade quando de seu voto para consolidação da ementa acima mencionada: "*As modificações nos sistemas de faturamento e arrecadação das distribuidoras de energia e nas faturas, com vistas à segregação da fatura referente ao fornecimento de energia e a cobrança da CIP, acarretarão custos adicionais, relacionados a adequação dos sistema de faturamento e arrecadação, às distribuidoras com posterior repasse as tarifas de energia.*" (grifamos)

Assim, impor unilateralmente a adoção de duplo código de barras nas faturas de consumo de energia elétrica adentraria na esfera de direitos havida na relação **jurídica-comercial/empresarial** entre a concessionária e agentes arrecadadores/instituições bancárias, o que, sem dúvida, implicaria em custos maiores para a realização da cobrança, descambando na diminuição das receitas do Município para o custeio da iluminação pública.

O pagamento da Contribuição de Iluminação Pública não é facultativo ao cidadão, sendo uma contribuição criada por Lei Complementar, aprovada pelos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, em agosto de 2014.

Entendemos que a alteração na forma de cobrança da CIP, proposta por esse Poder Legislativo, não trará nenhum benefício ao contribuinte, uma vez que, como já informado, a contribuição não é facultativa, devendo ser quitada mensalmente.

Na hipótese de o contribuinte ficar inadimplente com a CIP, tal fato trará grandes prejuízos à coletividade, uma vez que a contribuição é destinada a melhorias na iluminação pública, além de prejudicar o próprio contribuinte que, desatento, poderia deixar de recolher a contribuição e ter o nome inscrito em Dívida Ativa.

Em nosso Município, a arrecadação da CIP tem garantido que haja a troca das lâmpadas das vias públicas em locais que



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

historicamente possuíam deficiente iluminação e eram reclamadas há muito tempo pela população.

Ao impor a adoção do duplo código de barras haverá elevação dos custos da arrecadação da CIP, ao que o Município de Barra Bonita terá que repassar maiores valores à concessionária (CPFL) pela realização desse serviço, causando, conseqüentemente, a diminuição de sua capacidade de eficientização da iluminação das vias públicas de nossa cidade.

Com mais dinheiro em caixa para trocar as lâmpadas das ruas, mais bairros serão contemplados em Barra Bonita, com iluminação moderna e eficaz igual a que já receberam alguns tantos bairros em nossa cidade.

Assim, visando evitar que ocorram transtornos aos nossos munícipes e a queda de arrecadação da CIP, o que levará grandes prejuízos à coletividade, resolvemos vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 06/2016-L, oriundo dessa Casa.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 09 de setembro de 2016.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO
Prefeito Municipal